



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.057, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para vedar o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9430/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento de recursos do FUNSET.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 320, determinou que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve se destinar exclusivamente à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

O § 1º desse dispositivo estabeleceu um percentual de 5% da arrecadação para depósito mensal na conta de fundo de âmbito nacional destinado à educação de trânsito.

Posteriormente, a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 – art. 4º - se referiu a esse Fundo como *Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito* – FUNSET, como destinado a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito. Ao DENATRAN cabe a gestão do FUNSET – art. 5º.

E o Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, regulamentou a aplicação dos recursos do FUNSET.

Ocorre que a existência do Fundo não é suficiente, nos dias atuais, para assegurar a disponibilidade dos seus recursos, à medida que – a exemplo de outros – sofre constantes contingenciamentos, impedindo a regular aplicação em ações essenciais à segurança e educação do trânsito.

Segundo o Observatório Nacional de Segurança Viária, é de 400 mil por ano o número de pessoas afetadas por acidentes de trânsito no Brasil. São 47 mil pessoas que morrem em decorrência desses acidentes. Os dados foram revelados na campanha Maio Amarelo, este ano.

Segundo a OMS, o Brasil é o 5º colocado no *ranking* dos países recordistas em mortes no trânsito.

Estudo realizado pelo Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES), da Escola Nacional de Seguros, estima que, só em 2016, o prejuízo com a violência no trânsito foi de R\$ 146,8 bilhões, ou 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB).

A grande maioria dos acidentados, 90%, concentra-se na faixa etária entre 18 e 64 anos, que é o grupo que está em plena capacidade produtiva. Não podemos ainda esquecer a dor das perdas de vidas e da superação quando um acidente muda, em segundos, toda a sua vida

Esses números dão uma ideia das sequelas deixadas nos sobreviventes, nos custos de internação e tratamento, nos impedimentos e limitações de trabalho resultantes desses acidentes.

O valor pago à conta do Fundo, até 8 de novembro, com base no Siga Brasil, é o menor desde 2013, apenas R\$ 43,3 milhões, incluindo Restos a Pagar, pois foram empenhados somente R\$ 31,7 milhões e executados no (do) exercício R\$ 26,4 milhões.

O valor orçado também é o menor do período: R\$ 795,9 milhões, o que significa que apenas 5,4% foram pagos.

Daí porque não é possível mais esperar ou “poupar”. Estamos seguros do apoio incondicional que a presente iniciativa deve merecer por parte do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

DECRETO Nº 2.613, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, tem por finalidade custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art. 2º A gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 9.602, de 1998, conforme competência atribuída pelo inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
